



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000272931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002819-06.2019.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes CICERO FERREIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MICHELE RODRIGUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2023.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42493

Apelação nº 1002819-06.2019.8.26.0428

Comarca de Paulínea

Apelante: Cícero Ferreira Pereira e outra

Apelado: Viação Passaredo Ltda e outro

Apelação. Ação indenizatória. Lucro cessante. Ausência de cerceamento de defesa. Valor pleiteado a lucro cessante que, de acordo com as provas dos autos, não corresponde ao montante que o autor efetivamente deixou de auferir. Proposta de acordo enviada após a prolação da r. sentença com previsão de pagamento de R\$40.000,00. Pronta anuência dos autores com seus termos. Envio via “whatsapp” que não é negado pelos réus. Posterior desistência dos termos propostos, sob alegação de que a ação foi julgada improcedente. Impossibilidade. “Venire contra factum proprium”. Não pode a parte motivar a desistência do acordo na improcedência da ação quando o instrumento de transação foi enviado após sua prolação nos autos. Ademais, consoante o artigo 427, do Código Civil, o proponente se obriga aos termos da proposta. Necessidade de que seja honrada a avença inicialmente proposta. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 308/314 dos autos que julgou improcedente a ação indenizatória, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida nos autos.

Irresignados, os autores recorrem a fls. 323/346 alegando, em sede preliminar, a ocorrência de *erro in procedendo* na medida em que o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova oral, mas não autorizou que a parte autora prestasse depoimento pessoal; que tal fato ensejou prejuízo, na medida em que a r. sentença reconheceu a falta de provas do dano material pleiteado. Requer, portanto, a anulação da r. sentença com retorno dos autos ao Nobre Magistrado *a quo*, para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja levada a efeito a oitiva do autor.

No mérito, alega que as rés agem de má-fé, tendo distorcido a verdade ao alegar a inexistência do acidente relatado na inicial; que a falsa narrativa apresentada foi evidenciada pela prova dos autos. Argui a existência de contradição nos fundamentos da r. sentença; que a autora sofreu lesão de natureza grave, ficando incapacitada para as atividades regulares por mais de trinta dias; que tal fato conduz à lógica conclusão de que a autora necessitava de auxílio no ambiente de seu lar, especialmente para a realização das tarefas domésticas; que seu companheiro, então, passou a assisti-la em casa, tendo de recusar trabalho no âmbito da construção civil; que as provas coligidas aos autos demonstram inequivocamente que o requerente sempre laborou neste ramo; que juntou declaração de contratante no sentido de que o autor havia aceitado trabalho no valor de R\$50.000,00, mas posteriormente o recusou em razão do acidente narrado no processo; que faz jus aos valores que deixou de auferir em razão do ato ilícito praticado pela parte ré; que é consumidor por equiparação, pois experimentou os resultados negativos da conduta da empresa requerida. Sustenta, por fim, que a ré da lide principal litiga em patente má-fé, pois negou a existência do acidente mesmo quando este se encontrava demonstrado por provas documentais. Ademais, argumenta que a má-fé fica ainda mais evidente pelo fato de ter sido oferecido acordo aos autores, no montante de R\$40.000,00, proposta que ficou frustrada pelo julgamento do mérito da ação. Pede reforma para que a ação seja julgada totalmente procedente ou, subsidiariamente, para que sejam mantidos os termos do acordo inicialmente ofertado pela requerida.

Contrarrazões a fls. 361/367 requerendo, em resumo, o desprovimento do recurso.

Apelo devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento parcial.

Inicialmente, destaque-se o necessário afastamento da preliminar de cerceamento de defesa pela não oitiva da parte autora.

Isso porque tanto a quantificação do lucro cessante pleiteado quanto a efetiva necessidade de cuidados por parte da autora não são fatos hábeis de serem cabalmente demonstrados pelo depoimento pessoal do próprio autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante a inteligência do artigo 447, § 2º, do CPC, aquele que é parte na causa é impedido de atuar enquanto testemunha, podendo o juiz dispensá-la ou então ouvir-lhe na qualidade de informante, situação na qual seu testigo terá valor probatório bastante limitado.

Ou seja, sempre com a devida vênia, a prova alegadamente imprescindível, pelo que se extrai dos autos, não teria o condão de atender aos fins almejados pelos autores.

Rejeitada, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, com a devida vênia, o recurso merece parcial provimento para o fim de obrigar a ré a cumprir os termos do acordo que pretendia entabular com os requerentes.

Antes de se adentrar neste ponto, deve-se destacar que pelo que consta nos autos, não é possível concluir, com a segurança imprescindível que a espécie demanda, o valor que seria percebido pelo requerente a título do serviço que alega ter dispensado por decorrência do acidente narrado na inicial.

Embora a declaração de fls. 47 mencione o pagamento de R\$50.000,00 ao autor, tem-se que, quando da audiência de instrução e julgamento, o subscritor da declaração alegou que é praxe que o requerente, ao aceitar um serviço, contrate funcionários para auxiliar em sua elaboração.

Afirma, ainda, que o autor dispõe de funcionários que trabalham sob suas orientações em diversas obras com as quais se compromete.

Logo, o cotejo da prova testemunhal e documental demonstra que o valor de R\$50.000,00 não corresponde ao lucro líquido percebido pelo requerente, já que, segundo consta nos autos, parte deste valor seria destinada à contratação de terceiros que auxiliariam o autor na execução da obra.

Portanto, com todas as vênias, não se mostra possível o acolhimento do pedido do autor pelo valor indicado na inicial.

Apesar disso, em observância ao princípio da boa-fé, é mister que a parte requerida honre com os termos do acordo proposto aos requerentes (fls. 353/357).

Isso porque, como decorrência do mencionado princípio, a ninguém é dado comporta-se de forma contraditória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, não pode a parte requerida se comprometer ao pagamento de quantia pela via extrajudicial, com envio de documento via *whatsapp* para formalização do negócio jurídico e, após a sentença de improcedência, não honrar os termos de sua própria proposta.

Ora, os autos demonstram que o advogado de uma das rés contactou o patrono dos autores a fim de oferecer-lhe uma proposta de composição entre as partes.

Consta a fls. 350 que, em 19 de setembro de 2022, o causídico de uma das rés remeteu o instrumento de acordo, em que consta previsão de quitação integral a ambas requeridas, ao advogado dos autores.

Importante mencionar que o envio deste documento não é negado pelos réus e se deu após a prolação da r. sentença, que foi lançada nos autos em 16 de setembro de 2022.

Ou seja, após a prolação da r. sentença os requeridos procuraram os autores com a intenção de promover a composição amigável da controvérsia e, em data posterior, afirmaram não ter mais interesse no prosseguimento da transação em razão de a ação ter sido julgada improcedente em Primeira Instância.

Não resta dúvida que, caso autorizada a desistência do acordo inicialmente proposto após a prolação da r. sentença em razão de a ação ter sido julgada improcedente, estará caracterizado inequívoco *venire contra factum proprium*, o qual não é abrigado pela Ordem Jurídica Nacional.

Ademais, nos termos do artigo 427, do Código Civil, a proposta obrigou o proponente, de modo que é de rigor que o acordo proposto e prontamente aceito pelos autores deve ser integralmente honrado.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO Nº 35540 AÇÃO DE COBRANÇA. Proposta de acordo enviada pelo réu à autora por *whatsapp* para por fim a ação de reparação de danos morais em que contendiam as partes, aceita pela autora. Proposta que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obriga o proponente. Art. 427 do Código Civil. Retratação do réu no dia seguinte, por constatar a prolação de sentença de improcedência no feito dois meses antes. Invalidez da retratação. Exegese dos arts. 428, IV, e 433, do Código Civil. Validade e eficácia da proposta. Dever do réu de cumprir os seus termos. Redução da condenação. Impossibilidade. Valor fixado que corresponde ao prejuízo patrimonial suportado pela autora. Correção monetária. Termo inicial. Data do aceite da proposta. Mera recomposição do valor da moeda. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Responsabilidade contratual. Art. 405 do Código Civil. Honorários advocatícios de sucumbência. Fixação em 10% da condenação. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019154-29.2020.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

“APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA CUMPRIMENTO DE ACORDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE ACORDO Banco apelado que enviou firme proposta de acordo às autoras, relativamente à pretensão deduzida em outros autos, no qual era réu Superveniência de sentença de improcedência dos pedidos formulados pelas autoras, antes da assinatura e homologação do acordo Pretensão das autoras ao cumprimento da proposta, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 427 do Código Civil Cabimento Proposta firme e completa, que vincula o proponente Apreciação judicial do acordo que teria fins meramente homologatórios, e não constitutivos Proposta que deve ser cumprida em seus exatos termos. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.”

(Ap. 1019962-48.2017.8.26.0114, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2018)

“Agravado de instrumento - execução por quantia certa contra devedor solvente proposta de acordo enviada por e-mail do escritório terceirizado menção expressa do número do processo judicial tratativa feita entre os advogados constituídos depósito judicial no valor proposto dentro do prazo estabelecido pelo credor - alegação do banco credor de que não existe acordo e que 'os valores deveriam ser exclusivamente extrajudiciais' descabimento acordo válido art. 427 do Código Civil depósito judicial feito em pagamento da dívida agravo provido.”

(Ag. 2114457-21.2017.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2017).

Portanto, sempre com o devido respeito, em homenagem ao princípio da boa-fé, devem ser honrados os termos do acordo proposto pela ré, por se tratar de proposta válida, eficaz e obrigatória, nos termos do artigo 427, do Código Civil e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento parcial ao recurso para o fim de obrigar todas as partes a se vincularem aos termos do acordo de fls. 353/357.

Roberto Mac Cracken



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator